

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado:

Arnaldo Queiroz de Melo Junior

Auto de Infração:

196040/2019

Processo:

11000000004/20

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 196040/2019, de 25/10/2019, em desfavor de Arnaldo Queiroz de Melo Junior pelas seguintes infrações ambientais:

"Desmatar 1 ha de área de reserva legal, averbada no AV-15-7441, na Fazenda Conceição, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

Retirar produto da flora nativa oriundo de supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental, em área de reserva legal. Fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. Volume estimado em 83,33 M³.".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, códigos 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 3.833,33 (três mil, oitocentas e trinta e três vírgula trinta e três) UFEMGs para a primeira infração, e 4.166,50 (quatro mil, cento e sessenta e seis vírgula cinquenta) UFEMGs para a segunda infração, totalizando assim o valor de 7.999,83 (sete mil, novecentos e noventa e nove vírgula oitenta e três) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração através do memorando 165/2019/NAR - Patos de Minas, em 06/11/2019, e apresentou sua defesa em 22/11/2019.

A referida defesa foi examinada em 27/03/2020 pela URFBIO Alto Paranaíba do IEF e decidida através de seu Supervisor Regional, em 29/04/2020, nos seguintes termos:



<u>"INDEFERIMENTO</u> da defesa apresentada referente ao auto de infração supra mencionado, alterando-se o valor da multa aplicada para o total de R\$ 14.971,06 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e seis centavos), mais correção monetária e juros de mora.".

A autuada foi notificada da decisão em 04/08/2020 e apresentou recurso pelos Correios, via Sedex, ao IEF, em 01/09/2020, alegando em síntese:

- 1.1 Que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência ao autuado e não a multa simples;
- 1.2 Que haveria vício na autuação, posto que inexistente a fitofisionomia constante no auto de infração;
- 1.3 Que poderia ser aplicada circunstância atenuante ao caso, bem como a conversão da penalidade em serviços de preservação.

O autuado concluiu solicitando a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTO

2.1 - Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo autuado foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que foi observado o prazo de 30 dias constante do art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

2.2 - Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I − fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI — sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Já o Decreto Estadual 47.577/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e-FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, in verbis:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.

Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

 II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.

No caso em comento, o autuado juntou ao recurso o DAE referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 01/09/2020.



Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, CONHEÇO do recurso e por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.3 - Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, códigos de infração 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018, ambas infrações ambientais de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração:

301

Descrição da infração:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação:

Gravissima

Código da infração:

302

Descrição da infração:

Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou lícença

concedida.

Classificação:

Gravíssima

Consta ainda dos autos do processo administrativo o auto de fiscalização 166583/2019, de 26/06/2019, no qual se descreveu o seguinte:

> "Fiscalização ambiental realizada na Fazenda Conceição, município de Patos de Minas, matrícula 53.820 (anterior 7.441), dentro do PA 11030000279/18, para relocação de reserva legal. Solicitação realizada pela Sra. Beatriz Santana de Novais, CPF 350.261.976-04, que desencadeou fiscalização também do Sr.



Arnaldo Queiroz de Melo Junior, CPF 698.513.526-91, visto que boa parte da reserva legal averbada nesta propriedade, quando da matrícula 7.441 no AV-15, está dentro de sua propriedade. Atualmente a propriedade de Arnaldo Queiroz de Melo Junior possui 55.111 e 57.459.

Durante a vistoria verificamos que a propriedade não possui os 30m mínimos exigidos pela Lei 20.922/13, art. 9º, como área de preservação permanente (APP), porém que tal regularização é possível dentro do Programa de Regularização Ambiental (PRA), regulamentado a nível federal pelo Decreto 8.235/14, carecendo de sua regulamentação no Estado de Minas Gerais. A vegetação nativa remanescente no imóvel pertence à fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, fitofisionomia esta confirmada quando comparado com os dados disponíveis no IDE-Sisema, do Inventário Florestal de Minas Gerais.

Também foi verificado que a maior parte da área de reserva legal do imóvel está desprovido de vegetação nativa. Foi nos apresentado um laudo de uso antrópico consolidado, assinado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago José Vieira, CREA-MG 225.935/D, ART 14201800000004713009, afirmando que a área de reserva legal já houvera sido descaracterizada antes de 19 de junho de 2002, enquadrando-se assim ná hipótese de relocação de reserva legal para fora do imóvel matriz disposta na Lei 20.922/13, art. 27, § 2º.

Contudo, quando verificado o histórico de imagens da área aliado à visita de campo, constatamos que parte da área de reserva legal teve sua vegetação suprimida. Essa vegetação estava localizada na área comprada pelo Sr. Arnaldo Queiroz de Melo Junior e ocupava uma área de aproximadamente 1 ha. Em consulta ao banco de dados do IEF, não encontramos nenhuma solicitação de DAIA para supressão de floresta nativa ou plantada em área de reserva legal.

Foi encontrado um pedido de intervenção para a área aberto junto ao CODEMA de Patos de Minas, processo nº 15680/2017, todavia ele teve como parecer final, que por ser área de expansão urbana, o requerente deveria solicitar a intervenção junto ao IEF.

Constatou-se que a intervenção foi realizada após 27/06/2016, data que a Fazenda já pertencia ao atual proprietário.

Assim, constata-se a infração ambiental cometida, tendo por base o Decreto Estadual 47.383/2018, Anexo III, código 301, alínea 'b'. Como a lenha não



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

estava no local, aplicar-se-á também a tipificação existente no Decreto Estadual 47.383/2018, Anexo III, código 302, para a fitofisionomia de Floresta Estadual Semidecidual, volume estimado em 83,33 M³. Verificando no CAP (Controle de Autos de Infração) foi encontrado um auto de infração 14249/2017, lavrado em janeiro de 2017 com a infração tipificada no Decreto Estadual 44.844/2008, Art. 84, Anexo II, Código 213 (grave) e data de constituição do débito de 25/01/2017.

Considerando-se o disposto no Art. 81, § 1° , do Decreto 47.383/2018, aplicarse-á assim reincidência genérica ao caso.

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

2.4 - Do mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.4.1 – Da alegação sobre a aplicação de advertência

O autuado alega que "a aplicação de multa simples deve ser precedida de prova de que o Recorrente agiu por negligência ou dolo, e que a autoridade administrativa tenha feito a advertência do infrator (...).".

Inicialmente, cumpre verificar sobre ò tema o art. 75 do Decreto 47.383/2018, in verbis:

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No caso em tela, as infrações dos códigos 301 e 302 são classificadas como gravíssimas, de sorte que, à luz da previsão do artigo 75 acima reproduzido, não cabe a aplicação de advertência para infrações dessa classificação, apenas para aquelas classificadas como leves.

Portanto, incabível a aplicação de advertência no presente caso, não havendo guarida legal para atendimento ao pedido formulado pela autuada.



2.4.2 – Da alegação sobre o vício na autuação

O autuado alega que "caso tenha havido desmate, não foi executado pelo Recorrente e o mesmo aconteceu antes de julho de 2008.".

Nesse ponto, cumpre rememorar que em primeira instância administrativa foi anulada a infração do código 301, conforme se verifica da manifestação de fls. XX, de lavra do Núcleo de Controle Processual da URFBIO Alto Paranaíba do IEF, senão vejamos:

"Entretanto, houve um equívoco do agente no cálculo do valor estimado em UFEMG na primeira tipificação, que no caso deveria ser 1.500 e não 3.833,33 como consta no auto.

Além do mais, não foi informado pelo mesmo qual a natureza e nem mesmo comprovada a infração ocorrida anteriormente pelo autuado para fins de verificação de reincidência. Dessa forma, esta tipificação deve ser desconsiderada.

(...) opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a penalidade e ajustando o valor de 7.999,83 para 4.166,50 UFEMGs, considerando a invalidação da primeira tipificação contida no auto de infração, conforme mencionado acima.".

Vê-se, pois, que a própria URFBIO - Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade - do IEF competente pela lavratura do auto de infração em comento reconheceu a existência de vício no auto de infração e, por isso, decidiu pela anulação da infração do código 301.

Ou seja, a própria URFBIO entendeu incabível a primeira infração, qual seja, desmate de 1 hectare em área de reserva legal, e por isso a anulou.

Ato contínuo, cumpre rememorar acerca da infração remanescente, prevista no código 302 do Decreto 47.383/2018:

Código da infração:

302

Descrição da infração:

Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

desacordo com a autorização ou licença concedida.

Vê-se que se trata de uma infração para a qual se pressupõe a ocorrência de uma exploração, de um desmate, destoca, supressão ou corte.

Pois bem, se foi anulada a infração que tratava do desmate, não se concebe a manutenção da infração do código 302, pois, como visto acima, essa infração é decorrência direta da infração do código 301, uma vez que trata da retirada de produto da flora oriundo de desmate.

Assim, se o órgão ambiental entendeu incabível a infração do código 301, ou seja, anulou a infração de desmate, não há razoabilidade em manter a infração do código 302, posto que essa decorre de um desmate, exploração, destoca, supressão ou corte.

Portanto, e em vista da anulação da infração do código 301 em primeira instância administrativa, entendemos que não há substrato fático para a manutenção da infração do código 302, razão pela qual respeitosamente opinamos por sua anulação.

2.4.3 — Da alegação sobre a circunstância atenuante e a conversão da penalidade em serviços de preservação

O autuado, em sua peça recursal, "manifesta desde já o seu direito à aplicação de atenuantes na aplicação da multa e seu interesse em conversão da pena de multa eventualmente mantida por esta ilustre Autoridade Julgadora em serviços de melhoria da qualidade do meio ambiente.".

Acerca desse ponto, entendemos que, à luz da manifestação exarada no item 2.4.2 supra, na qual se opina pela anulação da infração do código 302, perdeu-se o objeto de análise deste item, razão pela qual deixaremos respeitosamente de abordar o mesmo neste relatório.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 196040/2019:



- <u>Conhecer</u> do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade do art. 66 do Decreto 47.383/2018;
- <u>Deferir parcialmente</u> os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- <u>Anular</u> a infração do código 302, pelos motivos expostos no item 2.4.2 supra e, por conseguinte, o auto de infração em referência.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26/09/2023.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7

